

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
LEI N.º 656/2021 - DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDEB EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI
FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI N.º 656 /2021

Data: 30 de março de 2021

SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 revogando as leis 401/2009, 352/2007 e da nova redação aos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 13.º e 14.º, da lei 343/2007, além de incluir os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º a referida lei.

A câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Considerando o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de São José das Palmeiras – CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei n.º 343/2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei Municipal 343/2007, após a revogação das leis 401/2009 e 352/2007. Passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O conselho - CACS-FUNDEB, que se refere o Artigo 1.º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I Membros titulares, na seguinte conformidade:

2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1(um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares;

2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

Inciso II membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do *caput* deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

Inciso I Ser pessoa jurídica de direito privados sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

Inciso II Desenvolver atividades direcionadas ao Município de São José das Palmeiras;

Inciso III Estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

Inciso IV Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

Inciso V Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "j" do inciso I do *caput* deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 3º A indicação dos integrantes dos CACS-FUNDEB deverá ocorrer, por meio de portaria específica, no prazo de 20 (vinte) dias antes do fim de seus mandatos.

§ 4º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto.

§ 5º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares;

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

Inciso I O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

Inciso II O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

Inciso III Estudantes que não sejam emancipados;

Inciso IV Pais de alunos que:

Exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

Prestem serviços tercerizados ao Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º O artigo 4º da Lei Municipal 343/2007; Passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Inciso I A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

Inciso II Durante o prazo previsto no §1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.”

Art. 3º O artigo 5º da Lei Municipal 343/2007; Passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

Inciso I Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113, de

2020;

Inciso II Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

Inciso III Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;

Inciso IV Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à contados programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

Inciso V Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Inciso VI Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

Inciso VII Criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.”

Art. 4º O artigo 13º da Lei Municipal 343/2007; Passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13º** O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

Inciso I Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em site da internet;

Inciso II Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

Inciso III Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

Inciso IV realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.”

Art. 5º O artigo 14º da Lei Municipal 343/2007; Passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14º** Durante o prazo previsto no §3º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.”

Art. 6º Inclui a lei 343/2007 os seguintes artigos:

“**Art. 16º** A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no artigo 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.

Art.17º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Art. 18º Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

- infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;

-um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho;

III- oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art.19º Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei 14.113/2020.”

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras- PR, 30 de Março de 2021.

NELTON BRUM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Aparecida Conceição Santana Ribeiro

Código Identificador:35B972F3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/03/2021. Edição 2233

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>